



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059299-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (INCORPORADORA DE HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA), é agravado JOÃO MOD FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2059299-97.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (3ª Vara Cível)

Agravante: Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A

Agravado: João Mod Filho

Interessada: Bradesco Saúde S/A

Juíza: Natália Domingues Takaki

Voto nº 36.933

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para sustar protesto de título e excluir nome do agravado de cadastros de inadimplentes. 2.- O agravado, idoso e beneficiário de seguro saúde, foi cobrado por procedimento médico realizado em hospital credenciado. 3.- A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. 4.- A relação contratual entre o agravado e a Bradesco Saúde, bem como a necessidade do procedimento médico, são incontroversas, inexistindo motivo aparente para a recusa da seguradora. 5.- Sustação da cobrança que gera consequências apenas patrimoniais e reversíveis. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 94/95, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida pelo agravado deferiu a tutela de urgência para determinar a sustação do protesto do título no valor de R\$ 26.601,15, bem como para determinar que a agravante se abstenha de incluir ou, se

já o tiver feito, exclua o nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias.

A agravante sustenta, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão preenchidos no caso concreto. Afirma que o agravado tinha plena consciência do contrato firmado junto com o hospital, tendo se responsabilizado pelas despesas inerentes aos serviços prestados.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 101/103.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado é idoso beneficiário de seguro saúde da Bradesco Saúde, tendo movido a ação de origem relatando ter sido diagnosticado com “*sarcoma ósseo em membro superior direito*” e atendido no Hospital Samaritano (entidade hospitalar da agravante), em 13 de dezembro de 2022, para implantação de cateter de longa permanência para administração de medicamentos quimioterápicos.

Conforme a inicial, embora o Hospital Samaritano pertencesse à rede credenciada da Bradesco Saúde, o agravado acabou surpreendido com a cobrança de R\$ 26.601,15 referente à implantação do cateter, o que, meses depois, levou à negatificação de seu nome.

Deferida a tutela de urgência nos termos acima,

a agravante se insurge alegando que o agravado tinha plena ciência do contrato firmado com o Hospital, tendo se responsabilizado pelo custeio das despesas inerentes ao atendimento.

Pois bem.

As tutelas antecipadas, sejam de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, sua concessão exige a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E essa é a hipótese dos autos.

Como bem decidiu a MM. Juíza de Direito *a quo*, não parece haver dúvidas quanto à relação contratual mantida entre o agravado e a Bradesco Saúde, não tendo a agravante negado que o Hospital Samaritano está entre os credenciados do seguro saúde.

Também parece incontroverso o grave quadro clínico do agravado e a necessidade de realização do procedimento indicado na inicial, não parecendo correta a negativa apresentada pela

Bradesco Saúde, ao menos nesta etapa do processo.

Daí porque a sustação da cobrança feita em nome do agravado está correta, sendo nítida a existência de perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação no caso, decorrente não só da possibilidade de convalidação de atos irregulares de cobrança, mas também da equivocada restrição de crédito de um idoso.

Nessa linha, vejam-se precedentes desta C. Câmara:

“PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para suspender cobranças e negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida discutida em ação declaratória. Agravante, parte passiva na demanda, discute a responsabilidade do plano de saúde pelo pagamento de despesas de internação. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar. III. Razões de decidir A presença dos pressupostos legais para concessão da liminar foi aferida no agravo de instrumento n. 2346419-34.2024.8.26.0000, havendo periculum in mora e plausibilidade do direito invocado pela autora. Não há razão para modificação do entendimento adotado no referido recurso, que fica reiterado como razão de decidir. IV. Dispositivo Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2339800-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 03/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. 2.- A agravante alega que seu nome foi indevidamente lançado no cadastro de inadimplentes, o que lhe causa prejuízos, e requer a exclusão de seu nome desse cadastro. 3.- A análise do caso revela que a agravante necessitava de internação urgente para tratamento de diabetes, embora estivesse em período de carência contratual. 4. - A norma do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98 garante a cobertura pelos planos de saúde dos atendimentos em casos de urgência, que encerram risco imediato à vida. 5.- O prazo de carência para cobertura em casos de urgência é limitado a 24 horas, conforme artigo 12, V, "c", da mesma lei. 6.- Presente a urgência, a agravada deveria ter promovido a cobertura do tratamento, de modo que há indicativo de inexigibilidade da dívida por ela exigida. 7.-Considerando a reversibilidade da tutela de urgência, justifica-se a concessão da tutela para suspender a restrição negativa lançada pela agravada no nome da agravante. Decisão agravada reformada para deferir a tutela provisória de urgência. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2299682-70.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 25/11/2024).

Por fim, a tutela de urgência é plenamente reversível, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil,

sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das

partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de 'irreversibilidade de mão dupla', ou como prefere a doutrina, 'recíproca irreversibilidade', na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)'' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator